

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2565/81
INTERESSADA : MARIA JOSÉ SOUSA DE MENESES
ASSUNTO : SOLICITA PROMOÇÃO PARA A 4ª SÉRIE DO CURSO
DE MAGISTÉRIO
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 2 0 6 / 8 2 - CESG - APROVADO EM 17/2/82.

1. H I S T Ó R I C O

MARIA JOSÉ SOUZA DE MENESES, RG nº 5.290.200, brasileira, casada, estudante, nascida aos 28/07/1943, dirigiu-se a este Conselho para expor e requerer o que segue:

- 1.1. concluiu, em 1972, o ensino de 1º grau regular no Colégio Estadual "Prof. José Righetto Sobrinho"/Capital (fls.4);
- 1.2. no ano de 1978, concluiu o Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, no Colégio Radial/São Paulo conforme certificado às fls.6;
- 1.3. matriculou-se, em 1981, com dispensa das matérias de Educação Geral cumpridas no curso supletivo, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no Instituto de Educação "Costa Braga"/Capital;
- 1.4. frequentou regularmente o 1º semestre desta 3ª série e, no início do 2º semestre, viu-se obrigada a se afastar das aulas, por ter sido acometida de moléstia infecto-contagiosa e, por conseguinte, ter sido internada no Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Norato de Oliveira", no período compreendido entre 1º/08 a 04/11/81, de acordo com atestado às fls. 7;
- 1.5. retornando em princípio de novembro, pediu a escola que solicitasse permissão à 17ª DE. para que lhe fosse dispensado o tratamento especial previsto no Decreto-Lei nº 1044/69, o que lhe foi negado nos termos do documento, às fls.08;
- 1.6. então, requereu à Direção da escola, aos 03/12/81 (fls. 9), autorização para frequentar, em caráter excepcional, todos os trabalhos escolares, inclusive os de avaliação e recuperação, o que lhe foi concedido pelo estabelecimento de ensino "ad referendum" deste Conselho Estadual de Educação.
- 1.7. isto posto e considerando que logrou o mínimo de apro-

PROCESSO CEE: 2565/81 PARECER CEE: 2 0 6 / 8 2 fls.02

veitamento em todas as disciplinas, conforme informação da escola, às fls.10, requer a este Colegiado seja reconhecido como válido o tratamento especial que a escola lhe dispensou, embora "a posteriori" e, em decorrência, autorizar sua promoção para a 4ª série.

Em virtude deste protocolado ter dado entrada diretamente neste Conselho, deixa o mesmo de apresentar pronunciamentos das autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação sobre o assunto em pauta.

2. A P R E C I A Ç Ã O

Em realidade, a situação escolar da interessada teria sido diversa se o pedido de autorização, formulado pela escola, para conceder à aluna o tratamento especial previsto no Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969, tivesse sido encaminhado em tempo hábil. Ou seja, tal solicitação foi feita aos 09/11/1981, sendo que a estudante se encontrava afastada da escola desde 1/08/81, conforme atestado médico, às fls.7.

A própria Direção da escola, às fls.11, concluiu o presente caso, da forma como segue:

"Considerando, entretanto, a decisão da 17ª DE, a escola não tem como deixar de aplicar os dispositivos regimentais, relativos à avaliação e promoção, para considerá-la reprovada em todas as disciplinas, salvo duas e, em conseqüência, retida na 3ª série do 2º grau" (grifo nosso).

Portanto, a vista dos elementos que instruem os autos e em face da legislação vigente, não há como acolher a pretensão da interessada, haja vista que foi retida na 3ª série, nos termos regimentais da escola na qual estudava.

3. C O N C L U S Ã O

Nega-se, nos termos deste parecer, provimento à solicitação de MARIA JOSÉ SOUZA DE MENESES para que seja promovida para a 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

CESG, em 2 de fevereiro de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

RELATOR

PROCESSO CEE: 2 5 6 5 / 8 1 PARECER CEE: 2 0 6 / 8 2 fls.03

4. D E C I S Ã O DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1982.
a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1982
a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente